



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019708-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA MARIA DE JESUS SZUVARCFUTER, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019708-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravante: Regina Maria de Jesus Szuvarcfuter

Agravada: Banco Santander S/A

MM. Juíza “a quo”: Dra. Marcela Machado Martiniano

Voto nº 8248

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da agravante contra decisão que indeferiu o pedido de majoração da multa cominatória, mantendo o limite fixado em R\$ 30.000,00.

2. MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. Afastada. Manutenção do valor fixado pelo MM. Juízo “a quo”, de R\$ 1.000,00 por dia limitado a 30 dias, por estar adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo o caráter coercitivo da penalidade sem ensejar enriquecimento indevido.

3. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Observação quanto à subordinação da exigibilidade da multa à intimação pessoal do devedor, conforme Súmula nº. 410 do C. STJ.

4. MEDIDAS ATÍPICAS. Impossibilidade de apreciação da matéria. Questão afetada ao julgamento do tema repetitivo 1.137 pelo C. STJ, com determinação de suspensão de todos os processos e recursos sobre o tema (CPC/15, art. 1.037, inciso II)

5. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Regina Maria de Jesus Szuvarcfuter nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer movida em face do Banco Santander S/A, impugnando a r. decisão (fls. 202/203) que indeferiu o pedido de majoração da multa cominatória, mantendo o limite fixado em R\$ 30.000,00, por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz a agravante, em síntese, que apesar do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação anulatória (fls. 22/29, 30/31 e 32/42),

o agravado negativou seu nome, causando-lhe prejuízos materiais e morais (fls. 52/54, 55/58 e 59/61). Relata que perdeu o limite de seu cartão de crédito, fruto de um relacionamento de décadas com o Banco do Brasil (fls. 91 e 157), e que, mesmo após ordens judiciais para cessar as cobranças, o agravado persistiu em contatá-la de forma insistente, por telefone, SMS e WhatsApp (fls. 62/68).

A agravante sustenta que, apesar da concessão de tutela de urgência (fls. 69/71, 81/83 e 116/117) e da entrega pessoal do ofício ao agravado em 13/09/2024 (fls. 107 e 114), as cobranças persistiram, conforme comprovado nos autos principais (fls. 172/180). Argumenta que a multa fixada em R\$ 30.000,00 se mostrou insuficiente para coibir a conduta do agravado, que continua a descumprir as ordens judiciais, conforme demonstrado pelas novas ligações e mensagens recebidas após a decisão agravada (fls. 202/203).

Com base em tais fundamentos, requer: a) a majoração da multa diária e do valor limite, ao menos até o equivalente ao valor atualizado da causa, considerando a capacidade econômica do agravado e a insuficiência da multa anterior; b) a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal); c) demais medidas necessárias para garantir a efetividade das decisões judiciais, com base no inciso IV do art. 139 do CPC/15.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 55/64), discorrendo sobre a necessidade de manutenção da decisão, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

1. Objeto recursal

O agravo de instrumento tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu o pedido de majoração da multa cominatória fixada em R\$

30.000,00, sob o argumento de que o valor é insuficiente para coibir o descumprimento das ordens judiciais pelo agravado, que persiste em realizar cobranças indevidas.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 191/194: As questões acerca de eventual descumprimento da tutela deferida deverão ser objeto de apreciação em sede de eventual incidente de cumprimento provisório de decisão a ser instaurado, caso queira, pela parte interessada, a fim de evitar tumulto processual e possibilitar a rápida solução do litígio, como expressamente previsto no Código de Processo Civil: "Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber." Por outro lado, como se sabe, é princípio, não só jurídico, como também de ética, a vedação do enriquecimento sem causa. Portanto, mantenho o limite das astreintes já fixadas em R\$ 30.000,00, que reputo estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo compatível com a obrigação imposta. Recolhida a respectiva taxa (fls. 199/200), providencie a z. Serventia a retirada das anotações junto à Serasa, via SERASAJUD, referente ao contrato n. 460887960 celebrado com o requerido. Em vista das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (não há nulidade sem prejuízo, bem como é facultada a conciliação das partes em qualquer momento do processo),

deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM). CITE-SE o réu, via portal eletrônico, para os atos e termos da ação proposta, bem como do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, ADVERTINDO-SE que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Fica a parte ré advertida de que a revelia não a isenta de custas judiciais e emolumentos, ressalvada eventual concessão de gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal, com ou sem defesa, abra-se vista à autora, voltando conclusos em seguida. Intime-se”

3. Inviabilidade de majoração da multa cominatória

A pretensão de majoração da multa cominatória formulada pela agravante não merece acolhimento.

O valor arbitrado pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 116/117), de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se adequado e proporcional à obrigação imposta ao banco agravado.

Com efeito, o objetivo da multa diária é compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial, sem que seu montante resulte em penalidade excessiva ou enriquecimento sem causa, princípio que rege a aplicação de astreintes.

O argumento da agravante de que a penalidade não se mostrou suficiente para coagir a agravada ao cumprimento da decisão não encontra respaldo nos autos. A propósito, tem-se que a r. decisão de primeiro grau considerou a capacidade financeira do Banco Santander S/A ao estabelecer o limite da multa, afastando o risco de que a sanção se tornasse inócua. Além disso, a alegação de descumprimento reiterado da ordem judicial não foi

devidamente comprovada nos autos, sobretudo no que tange à intimação do agravado acerca da fixação da penalidade.

Importante ressaltar que o valor da multa cominatória deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser utilizada como meio de punição, mas apenas como incentivo ao cumprimento da obrigação. No caso concreto, o MM. Juízo “a quo” ponderou corretamente tais parâmetros, sendo inviável a majoração da multa, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade coercitiva. Assim, não há justificativa para reformar a decisão agravada nesse ponto.

4. Necessidade de intimação pessoal

No tocante à exigência de intimação pessoal do devedor como condição para a exigibilidade da multa, cumpre observar a S. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

A agravante sustenta que, mesmo após ser notificado, o Banco Santander S/A manteve a prática de cobranças indevidas, enviando mensagens de SMS e WhatsApp e realizando ligações diárias a partir das primeiras horas da manhã até o fim do expediente, conforme documentos anexados (fls. 172/180). Contudo, em exame perfunctório inerente a esta sede recursal, não se verifica intimação pessoal da agravada quanto à r. decisão proferida em 25/07/2024, que arbitrou a multa cominatória em questão (fls. 116/117).

Por tal motivo, para a incidência das “*astreintes*” em referência, impositiva a observância da formalidade mencionada.

5. Medidas executivas atípicas - Tema 1137

Quanto ao pedido da agravante de aplicação de medidas atípicas para compelir o Banco Santander S/A ao cumprimento da decisão judicial,

verifica-se que a matéria se encontra suspensa por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp 1955539/SP e 1955574/SP, ambos sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 1137).

A tese fixada nesses precedentes estabelece que *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Diante da repercussão da questão, houve determinação de suspensão nacional de todos os processos e recursos que versem sobre essa matéria, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC/15, até a conclusão do julgamento do tema pelo Tribunal Superior.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“MEDIDAS COERCITIVAS VISANDO FORÇAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - Questão afetada com ordem de Suspensão pelo STJ (Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574 - Tema 1.137) - Indisponibilidade de bens perante a CNIB - Inadmissibilidade - Medida atípica, indireta, visando compelir ao cumprimento da obrigação exequenda e não medida constritiva que possa importar em conversão em dinheiro - Nulidade absoluta pode e deve ser reconhecida e declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício - Nulidade da decisão reconhecida, observando-se que pode haver novo requerimento à luz do que for decidido no Recurso Repetitivo”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348299-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro:

18/12/2024, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a suspensão da CNH da executada, ora agravante. IMPOSSIBILIDADE: Adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Por ora, veda-se o deferimento da medida postulada em razão da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137 STJ). A matéria deverá ser novamente levada ao conhecimento do Juízo a quo após a definição da tese ou eventual reconsideração da ordem de suspensão, sem prejuízo ao regular andamento do processo de execução de origem. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331927-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024, g.n.).

Assim, torna-se inviável a apreciação do pleito relativo à adoção de medidas coercitivas atípicas, tais como as *“providências que o juízo entender cabíveis”*, uma vez que as postulações deduzidas sobre o assunto devem ser indeferidas, podendo ser renovadas na origem tão logo finalizado o julgamento e definida a tese jurídica a ser aplicada.

Por outro lado, considerando que a decisão agravada se limitou a manter a multa cominatória nos moldes anteriormente fixados, sem que houvesse qualquer determinação específica sobre a imposição de medidas atípicas, ou apreciação do pedido em referência, torna-se desnecessária a eventual anulação parcial do julgado neste ponto.

Por fim, quanto ao pleito de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, cumpre destacar que tal providência pode ser diretamente solicitada pela parte interessada, caso entenda cabível.

6. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. decisão agravada tal como proferida, com a observação quanto à necessidade de intimação pessoal (STJ, Súmula 410).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator